



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

Processo Administrativo nº 3196/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei de autoria do Vereador Branco da Penal**, que **dispõe sobre diretrizes para a instalação de placas informativas em Áreas de Preservação Permanente (APP) no âmbito do Município de São Mateus/ES**, com finalidade educativa, preventiva e de conscientização ambiental.

O projeto estabelece orientações gerais, define conteúdo informativo mínimo das placas, prevê a integração com políticas públicas ambientais existentes e autoriza, de forma facultativa, a celebração de parcerias pelo Poder Executivo, sem impor obrigações imediatas ou criação de despesas obrigatórias.

É o relatório do necessário.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui natureza **estritamente opinativa**, nos termos do **Regimento Interno da Câmara Municipal** e da **Lei Orgânica do Município**, cabendo a esta Procuradoria analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, sem adentrar no mérito político ou de conveniência administrativa.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

A matéria objeto da proposição insere-se na **competência legislativa municipal**, conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se incluem a proteção ambiental, a educação ambiental e a conscientização da população acerca das normas de preservação ecológica, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Do ponto de vista da **iniciativa legislativa**, verifica-se que o projeto **não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, uma vez que **não cria cargos, não impõe obrigações diretas, não determina execução imediata, não institui sanções e não gera despesas obrigatórias**, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e autorizações de caráter facultativo.

Dessa forma, afasta-se eventual violação ao princípio da separação dos poderes.

Sob o **aspecto material**, a proposição encontra respaldo na legislação ambiental vigente e nos **princípios da prevenção, educação ambiental e interesse público**, contribuindo para a proteção das Áreas de Preservação Permanente, as quais possuem função ambiental essencial, conforme reconhecido pela legislação federal e pela jurisprudência pátria.

No que tange à **técnica legislativa**, o texto apresenta redação clara, objetiva e sistematizada, com dispositivos que guardam coerência entre si, além de conter cláusula expressa afastando a criação de novas despesas obrigatórias e a interferência indevida na organização administrativa do Executivo, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 8º do projeto.

Ressalte-se, ainda, que o projeto preserva a competência dos órgãos ambientais já existentes, não alterando o regime de fiscalização nem criando novas penalidades, o que reforça sua regularidade jurídica.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei analisado é formal e materialmente constitucional**, não apresentando vícios de iniciativa, legalidade ou técnica legislativa.

Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei**, por atender aos princípios da legalidade, separação dos poderes, interesse público e proteção ambiental, podendo seguir seu regular processamento no âmbito desta Casa Legislativa.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que submetemos a apreciação.

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO

Subprocurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 003/2025

OAB/ES nº 37.136



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003900300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO** em **06/01/2026 13:20**

Checksum: **CD8F40B48554DB3DBB4E3B6FB8B731432FD51022D4F53B8B4A9A08CA9F9BDE6B**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.